



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.075 - SC (2013/0319920-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JOSÉ FERNANDO SPITZNER
RECORRENTE : MARCOS OSCAR SPITZNER
RECORRENTE : ROSÂNGELA SPITZNER RODRIGUES
RECORRENTE : ROGÉRIO LUIS SPITZNER
ADVOGADOS : CRISTIANE ODISI SCHWALBE
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO (ART. 7º, IX, DA LEI N. 8.137/1990). INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA.

1. *A responsabilidade penal objetiva agride os cânones do Direito Penal democraticamente orientado* (RHC n. 20.109/MG, Ministra Maria Thereza, Sexta Turma, DJe 19/10/2009).

2. A omissão dos comportamentos típicos que teriam concretizado a participação dos réus nos fatos criminosos descritos pela acusação torna a denúncia inepta.

3. Para que se cumpra o princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal, a denúncia há de estar baseada em um suporte probatório mínimo quanto aos indícios de autoria, à existência material de uma conduta típica e à prova de sua antijuridicidade e culpabilidade.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que, para se caracterizar o delito previsto no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990 – crime contra as relações de consumo –, é imprescindível a realização de perícia, a fim de se atestar se as mercadorias apreendidas estavam, de fato, em condições impróprias para o consumo.

5. Recurso em *habeas corpus* provido para trancar a ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.075 - SC (2013/0319920-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Impetrou-se, na origem, *habeas corpus* buscando o trancamento da Ação Penal n. 0055.13.000166-4 (0000166-67.2013.8.24.0055), deflagrada na 2ª Vara Criminal da comarca de Rio Negrinho/SC contra **José Fernando Spitzner, Marcos Oscar Spitzner, Rosângela Spitzner Rodrigues e Rogério Luiz Spitzner**, que se deu em razão de terem em depósito para vender matéria-prima ou mercadoria em condições impróprias ao consumo (art. 7º, IX, 2ª figura, da Lei n. 8.137/1990).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina denegou o HC n. 2013.042128-0 nestes termos (fl. 46):

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ART. 7º, INC. IX, 2ª FIGURA, DA LEI N. 8.137/90. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE NARRA SUFICIENTEMENTE A PRÁTICA CRIMINOSA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. DELITO DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

Sobreveio, então, este recurso, no qual são repisados os argumentos de ausência de justa causa e de inépcia da denúncia.

Para os recorrentes, eles estão sendo processados criminalmente por delito que jamais cometeram, a exordial acusatória é genérica e não descreve a participação de cada sócio no suposto ilícito. Além disso, *não se trata de crime coletivo, mas sim de um único suposto delito, praticado em tese pela pessoa jurídica, sendo que a denúncia foi ofertada em face de todos os sócios, tão somente pelo fato de serem sócios da empresa, e não por terem de fato agido ou omitido para a prática do suposto delito* (fls. 58/59).

Também para os recorrentes, *não se trata igualmente de crime*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

societário, mas sim de um suposto delito contra a relação de consumo! Tanto é verdade, que a denúncia é tão somente em face das pessoas físicas dos sócios, e não em face da sociedade (fl. 59).

Requerem, liminarmente, o trancamento da ação penal.

Em contrarrazões, o Ministério Público local aponta a intempestividade do recurso, uma vez que o *acórdão impugnado foi publicado no Diário da Justiça em 07/08/2013 (fl. 50). O prazo começou a ser contado no dia 08/08/2013, finalizando em 13/08/2013. O recurso foi protocolado em 15/08/2013 (fl. 53), ou seja, fora do prazo de 5 dias previsto no art. 30, caput, da Lei n. 8.038/90 (fl. 79).*

Afastando, de plano, a dita intempestividade do recurso, deferi medida liminar para suspender o andamento da ação penal.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo desacolhimento da preliminar de intempestividade e pela negativa de provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.075 - SC (2013/0319920-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Confirmou o Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino que o recurso é tempestivo.

Anotou em seu parecer que o acórdão foi disponibilizado no DJe em 7/8/2013 (fl. 51), tendo sido considerado publicado no primeiro dia útil subsequente (8/8/2013); e a defesa interpôs o recurso ordinário no dia 12/8/2013, dentro do prazo de 5 dias (art. 30, Lei n. 8.038/1990), por meio do protocolo unificado (fl. 54).

Assim, superada a preliminar, cabe agora a leitura da denúncia para verificar a dita inépcia e a presença ou não de justa causa para a ação penal. Eis o que consta da peça (fls. 29/30):

[...]

No dia 29 de agosto de 2012, no Frigorífico Nilson Spitzner Ltda., localizado na Rodovia BR 280, n. 3.980, no Bairro Industrial Sul, nesta cidade e comarca, os denunciados Rogério Luis Spitzner, José Fernando Spitzner, Rosangela Spitzner Rodrigues e Marcos Oscar Spitzner, proprietários e administradores do estabelecimento acima, tinham em depósito para vender, na Câmara Fria, 3 kg de linguiça frescal suína, 2,1 kg de galantina, 20,1 kg de pele suína, 1,8 kg de carne bovina e na Câmara de Congelados 8,0 kg de queijo, conforme Auto de Infração de n. 26303 e Auto Complementar de Infração de n. 04803, produtos de origem animal em condições impróprias ao consumo, pois sem rótulo e descrição de fabricação e validade.

Assim sendo, os denunciados Rogério Luis Spitzner, José Fernando Spitzner, Rosangela Spitzner Rodrigues e Marcos Oscar Spitzner infringiram o preceito primário do tipo penal previsto no artigo 7º, IX, 2ª figura, da Lei 8.137/1990.

Pelo exposto, o Ministério Público promove a presente ação penal, requerendo o recebimento da denúncia e a citação dos denunciados para apresentação da defesa escrita. Requer, ainda, seja admitida a acusação, prosseguindo-se nos demais termos do processo sob o rito ordinário, com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas e interrogatório dos acusados, até final julgamento e condenação.

A mim me parece que a denúncia não particulariza, como deveria, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutas ilícitas porventura cometidas por cada um dos ora recorrentes. Não creio que baste a descrição geral da situação constatada no dia 29/8/2012 naquela empresa. Limitou-se o Ministério Público a dizer que os acusados são proprietários e administradores do estabelecimento.

Ora, mesmo nos crimes societários, a denúncia não pode se dar em termos genéricos. Frequentemente, é difícil a individualização da conduta de cada sócio, contudo isso não pode autorizar o início de ação penal baseada em acusação que nem de longe demonstra a ação ou omissão praticada pelos agentes, o nexo de causalidade com o resultado danoso ou qualquer elemento indiciário de culpabilidade.

Para a magistrada de piso – apoiada aqui pelo parecer ministerial –, *em crimes de autoria coletiva a individualização da conduta de cada agente pelo fato ilícito por vezes somente é possível após a instrução do feito, sendo por isso admitido o recebimento da inicial para a devida apuração das condutas praticadas sob o crivo da ampla defesa e do contraditório* (fl. 100).

Já para o Ministro Cezar Peluso, *é insustentável a afirmação [...] de que seria "lícito postergar o detalhamento da participação dos supostos agentes para o curso da instrução penal", sem dar tino de que, com ela, de todo se inviabiliza o exercício da defesa e se reconhece, sem reboços, que a denúncia não encerra imputação de nenhum fato determinado, capaz de caracterizar a participação dos réus na suposta empreitada criminosa* (HC n. 83.301/RS, Primeira Turma, DJ 6/8/2004).

Aplicando aqui o mesmo entendimento exposto pelo Ministro Cezar Peluso naquele julgado, *cuida-se, como se vê logo, de fatos narrados com minudência e propriedade. Mas tal propriedade e minudência já não se encontram nem descobrem na imputação da autoria a nenhuma pessoa física. E mais: ser proprietário e administrador de empresa não é por si só coisa criminosa, de modo que, porque o fosse em certas circunstâncias, deveriam ter*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido descritas, na denúncia, de forma minudente, ações e/ou omissões mediante as quais cada administrador teria, nessa condição, infringido [...] aquelas normas. Realmente, à medida que a denúncia não atribui aos ora recorrentes contribuição pessoal para a prática dos fatos supostamente criminosos ali narrados, só se pode concluir que a atribuição, ou seja, o enlace entre o fato e o agente, é de natureza objetiva e, como tal, frontalmente contrário ao nosso sistema jurídico-penal positivo, formado, neste ponto, pelas normas insertas no art. 5º, incs. XLV e XLVI, da Constituição Federal, nos arts. 13, 18, 20 e 26 do Código Penal.

Com efeito, como já disse a Ministra Thereza, *a responsabilidade penal objetiva agride os cânones do Direito Penal democraticamente orientado* (RHC n. 20.109/MG, Sexta Turma, DJe 19/10/2009).

Ademais, conforme lembrado por Gustavo Henrique Badaró, citando Afrânio Silva Jardim, *a justa causa passa a pressupor a existência de um suporte probatório mínimo, consistente na prova da existência material de um crime e em indícios de que o acusado seja o seu autor. A ausência de qualquer um destes dois elementos autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltarão justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de habeas corpus para o trancamento da ação penal. A ação penal só é viável quando a acusação não é temerária, por estar baseada em um mínimo de prova: "Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios de autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo esse conjunto probatório é que [...] se coloca o princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal"* (Direito Processual Penal. Tomo I. Elsevier Editora: São Paulo, 2008, pág. 71).

E, de acordo com a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crime previsto no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990, pelo qual estão sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusados os recorrentes, por deixar vestígios materiais, exige a realização de perícia para a sua comprovação (art. 158 do CPP). Não realizada a perícia indispensável, não está configurado o crime. A propósito, confirmam-se estes julgados:

[...]

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, para caracterizar o delito previsto no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990 - crime contra as relações de consumo -, é imprescindível a realização de perícia a fim de atestar se as mercadorias apreendidas estavam em condições impróprias para o consumo.

[...]

(AgRg no REsp n. 1.175.679/RS, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 28/3/2012)

[...]

1. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, para caracterizar o crime previsto no artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/1990, é imprescindível a realização de perícia a fim de atestar se as mercadorias apreendidas estavam em condições impróprias para o consumo.

[...]

(REsp n. 1.184.240/TO, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 20/6/2011)

CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO (ARTIGO 7º, INCISO IX, DA LEI 8.137/1990). DENÚNCIA. PERÍCIA ILÍCITA. EXAME REALIZADO POR MÉDICO VETERINÁRIO. DELITO NÃO TRANSEUNTE. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO OFICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Da leitura do artigo 7º, inciso IX, da Lei 8.137/1990, percebe-se que se trata de delito não transeunte, que deixa vestígios materiais, sendo indispensável, portanto, a realização de perícia para a sua comprovação, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

2. No caso dos autos, a impropriedade para consumo dos produtos apreendidos no estabelecimento dos pacientes foi atestada por médico veterinário da Inspeção Veterinária e Zootécnica da Secretaria de Agricultura e Abastecimento de Bento Gonçalves, inexistindo qualquer perícia oficial que confirme tal condição.

3. Diante da ausência de laudo firmado por perito oficial ou por duas pessoas idôneas portadoras de diploma de curso superior, impossível a caracterização do crime previsto no artigo 7º, inciso IX, da Lei 8.137/1990, motivo pelo qual revela-se imperioso o trancamento da ação penal em exame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Reconhecida a falta de justa causa para a persecução criminal em apreço, ante a inexistência de comprovação da materialidade delitiva, resta prejudicada a análise das demais máculas suscitadas na impetração.

5. Impetração não conhecida. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício para determinar o trancamento da ação penal deflagrada em desfavor dos pacientes.

(HC n. 191.663/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 24/4/2013 – grifo nosso)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 7º, INCISO IX DA LEI Nº 8.137/90. MATERIALIDADE. PERÍCIA. NECESSIDADE.

Revedo orientação prevalente nesta Corte (v.g., REsp 472.038/PR, 5ª Turma, Rel. Min Gilson Dipp, DJ de 25/02/2004 e REsp 620.237/PR, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 16/11/2004), cumpre alterar o entendimento acerca da matéria, para estabelecer que nos crimes previstos no art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90 é indispensável a realização de perícia, quando possível sua realização, a fim de se atestar se o produto é ou não impróprio para o consumo (Precedente do c. Supremo Tribunal Federal).

Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.112.685/SC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 29/3/2010 – grifo nosso)

Do Supremo Tribunal Federal, o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. FABRICAÇÃO E DEPÓSITO DE PRODUTO EM CONDIÇÕES IMPRÓPRIAS PARA O CONSUMO. INCISO IX DO ART. 7º DA LEI 8.137/90, COMBINADO COM O INCISO II DO § 6º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.078/90. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA NOCIVIDADE DO PRODUTO. REAJUSTAMENTO DE VOTO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA IMPROPRIEDADE DO PRODUTO PARA USO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. ÔNUS DA PROVA DO TITULAR DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Agentes que fabricam e mantêm em depósito, para venda, produtos em desconformidade com as normas regulamentares de fabricação e distribuição. Imputação do crime do inciso IX do art. 7º da Lei nº 8.137/90. Norma penal em branco, a ter seu conteúdo preenchido pela norma do inciso II do § 6º do art. 18 da Lei nº 8.078/90.

2. São impróprios para consumo os produtos fabricados em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação. A criminalização da conduta, todavia, está a exigir do titular da ação penal a comprovação da impropriedade do produto para uso. Pelo que imprescindível, no caso, a realização de exame pericial para aferir a nocividade dos produtos apreendidos.

3. Ordem concedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 90.779/PR, Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, DJe 24/10/2008)

Na espécie, a denúncia diz simplesmente que os proprietários e administradores do frigorífico tinham em depósito para vender, na câmara fria e na câmara de congelados, produtos de origem animal (carne, queijo e insumos), conforme auto de infração, em condições impróprias ao consumo, *pois sem rótulo e descrição de fabricação e validade* (fl. 29). Em nenhum momento faz referência a eventual perícia.

Agora, fazendo minhas as palavras do Ministro Menezes Direito enunciadas em julgado do Supremo Tribunal Federal, digo que, *nestes casos, não se pode fazer uma capitulação genérica de crime abstrato e dispensar a prova pericial. Porque não há como, competentemente, sem uma prova técnica adequada, dizer que o produto está deteriorado, está nocivo ou não serve para o consumo, dentro da capitulação genérica da impropriedade para o consumo* (HC n. 90.779/PR, Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, DJe 24/10/2008).

Por tais motivos, reconhecendo a inépcia da denúncia e a falta de justa causa, **dou provimento** ao recurso a fim de trancar a Ação Penal n. 0055.13.000166-4 (0000166-67.2013.8.24.0055), cujo curso está sobrestado na 2ª Vara Criminal da comarca de Rio Negrinho/SC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0319920-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 41.075 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00775958120138240000 055130001664 20130421280 20130421280000100 55130001664

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ FERNANDO SPITZNER
RECORRENTE : MARCOS OSCAR SPITZNER
RECORRENTE : ROSÂNGELA SPITZNER RODRIGUES
RECORRENTE : ROGÉRIO LUIS SPITZNER
ADVOGADOS : CRISTIANE ODISI SCHWALBE
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as Relações de Consumo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.